



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000389/2007-03
Recurso n° 894.462 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.557 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF – DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E COM DEPENDENTES
Recorrente MANOEL VANILDO MOREIRA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

O valor pago para por fim a processo que tenha por objeto a prestação de pensão alimentícia pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda desde que decorra de acordo homologado judicialmente, conforme normas do Direito de Família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros de colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de cancelar a glosa da dedução a título de pensão alimentícia.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 02/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 72, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 65 a 66v., que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF de fls. 02 a 04v., relativo ao ano-calendário 2004, lavrado em 29/05/2007, com ciência do RECORRENTE em 14/06/2007 (fl. 62).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 e 03v., a notificação de lançamento teve por objeto o seguinte:

“Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 3.816,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

O contribuinte não apresentou nenhum documento.

Nome:		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
MICHLELY MOREIRA AYALA		
16/05/1996	21	Não comprovou relação de dependência
MARIA CRISTINA AYALA FALON		
06/09/1972	11	Não comprovou relação de dependência
NICHOLAS GREGORI DOS SANTOS		
28/12/1989	21	Não comprovou relação de dependência

Código	Relação de Dependência
11	Cônjuge ou companheiro(a) com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos.
21	Filho(a) ou enteado(a) até 21 anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
(...)	

Enquadramento Legal:

Arts. 8.º, inciso II, alínea ‘c’, e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 21.456,18, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não apresentou nenhum documento.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99."

Conforme demonstrativo de fl. 04, após as alterações promovidas pela fiscalização, foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.127,95, que se sujeita aos juros de mora e à multa de ofício, conforme fl. 04v.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 22/06/2007, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, requerendo a reavaliação dos dados que deram origem à Notificação de Lançamento. Alegou que todos os dados informados em sua DIRPF foram oriundos da "Folha de Rendimentos" emitida pela única fonte pagadora do RECORRENTE, e que os pagamentos de pensão alimentícia foram todos descontados em folha.

Juntou aos autos diversos documentos, dentre os quais destacam-se:

- certidão de casamento com a ex-cônjuge, Dalva Maria Santos Costa (fl. 12);
- cópia da ação de divórcio, informando que o RECORRENTE pagaria pensão alimentícia no percentual de 40% dos seus rendimentos, sendo 20% para sua ex-cônjuge e 20% para o menor sob a guarda do casal, Nicholas Gregory dos Santos (fls. 20 a 23);
- sentença que decretou o divórcio e ratificou que a pensão- alimentícia será descontada em folha de pagamento e depositada na conta nº 500.182-X da agência 0335-2 do Banco do Brasil S/A, em nome da varoa (fl. 24);
- ofício expedido pela Vara de Família da Infância e da Juventude da Comarca de Nova Friburgo/RJ, comunicando ao Comando da Aeronáutica (fonte pagadora do RECORRENTE) que deverá ser descontado em folha de pagamento, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 40% dos rendimentos do RECORRENTE (fl. 25);
- certidão de nascimento de Michlely Moreira Ayala (fl. 15);
- certidão de nascimento de Nicholas Gregory dos Santos (fl. 14);
- certidão expedida pela 3ª vara da Infância e da Juventude de Guaratinguetá/SP informando o deferimento do pedido de guarda de Nicholas Gregory dos Santos ao RECORRENTE e sua ex-cônjuge (fl. 13);

- escritura pública declaratória, informando que Maria Cristina Ayala Falón é companheira do RECORRENTE e possuem uma filha de nome Michlely Moreira Ayala (fls. 17 e 18); e

- Contracheque do RECORRENTE, referente ao mês de março/2007, informando descontos em folha de pagamento a título de pensão alimentícia.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 65 a 66v. dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

A dedução a título de pensão judicial somente é cabível quando restar comprovado nos autos que tal pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a respectiva pensão. Portanto, o contribuinte precisa provar não só o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão judicial.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Menor pobre que o contribuinte detinha a guarda junta com a sua ex-esposa, porém passou a lhe pagar pensão judicial devido à separação conjugal, não pode ser considerado dependente na declaração de ajuste anual, pois o sujeito passivo perde o direito à dedução de dependente com o beneficiário da respectiva pensão, em respeito à legislação em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora teceu os seguintes comentários:

“(…)

No que diz respeito à glosa de dependentes o contribuinte logrou comprovar a relação de dependência com a sua filha, Michlely Moreira Ayala, conforme certidão de nascimento de fl. 15 e também de sua companheira, Maria Cristina Ayala Falón, de acordo com a escritura pública declaratória As fls. 17 e 18.

Todavia, o impugnante não pode deduzir em sua declaração de ajuste anual o menor pobre, Nicholas Gregory dos Santos, do qual detinha a guarda junto com a sua ex-esposa, Dalva Maria Santos Costa, como apontado na certidão de fl. 13, tendo em vista que o impugnante assumiu a responsabilidade de pagar, ao citado menor, pensão alimentícia judicial em face de sua separação conjugal.

Frise-se que o parágrafo 1º, do art. 78, do RIR/99, dispõe que o contribuinte ao pagar pensão alimentícia judicial, perde o direito a deduzir como dependente o beneficiário da respectiva pensão

(...)

Sendo assim, fica mantida apenas a glosa de dependente no valor de R\$ 1.272,00.

(...)

Verifica-se que o interessado trouxe aos autos, entre outros documentos, a sentença judicial que homologou a pensão, conforme pode ser constatado às fls. 50 a 54.

Todavia, o contribuinte furtou-se de juntar ao processo qualquer documento que pudesse comprovar o pagamento da mencionada pensão alimentícia judicial.

Dessa forma, não há como acatar a referida dedução a título de pensão judicial no valor de R\$ 21.456,18 alegada pelo impugnante, devendo ser mantida a dedução indevida descrita na notificação de lançamento.

(...)"

Assim, efetuou o reajuste do valor cobrado, e apurou imposto suplementar devido de R\$ 5.778,15, que se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros de mora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 30/11/2010 (fl. 71), apresentou recurso voluntário de fl. 72 em 20/12/2010. Na oportunidade, juntou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte, referente ao ano-calendário 2004, expedido pela fonte pagadora do RECORRENTE (fl. 79), bem como todos os Contracheques do mesmo período (fls. 80 a 86).

Apresentou também declaração de sua ex-cônjuge, onde a mesma informa que recebe regularmente da fonte pagadora do RECORRENTE a pensão alimentícia correspondente a 40% dos rendimentos do RECORRENTE (fl. 87).

Assim, requereu a reforma do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, observo que houve erro da autoridade julgadora de primeira instância quando da apuração do imposto devido após a retificação do lançamento.

É que a DRJ entendeu que “o contribuinte logrou comprovar a relação de dependência com a sua filha, Michlely Moreira Ayala, conforme certidão de nascimento de fl. 15 e também de sua companheira, Maria Cristina Ayala Falón, de acordo com a escritura pública declaratória As fls. 17 e 18”.

No entanto, ao realizar os cálculos da apuração do imposto devido, considerou apenas o valor da contribuição previdenciária de R\$ 4.408,59 (que não foi objeto do lançamento) e o valor correspondente à dedução com apenas um dependente (R\$ 1.272,00), correspondente. Assim, considerou como valor total das deduções a quantia de R\$ 5.680,59, enquanto que o correto seria a quantia de R\$ 6.952,59 (R\$ 4.408,59 + R\$ 1.272,00 + R\$ 1.272,00).

No que diz respeito à dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, estabelece que somente são dedutíveis aqueles valores estabelecidos em acordo homologado judicialmente, *verbis*:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

Nos termos com o acordo homologado pela Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (fls. 12 a 16), o RECORRENTE ficou incumbido de pagar a pensão alimentícia

equivalente a 40% de seus rendimentos. Tais valores deveriam ser descontados da folha do RECORRENTE pela fonte pagadora.

Nesse sentido, o RECORRENTE acosta aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte, referente ao ano-calendário 2004, expedido pela fonte pagadora do RECORRENTE (fl. 79), bem como todos os Contracheques do mesmo período (fls. 80 a 86), os quais comprovam a retenção do valor de R\$ 21.456,18 a título de pensão alimentícia.

Acostou também declaração prestada por sua ex-cônjuge, onde esta afirma receber regularmente a pensão alimentícia (fl. 87).

Portanto, tal conjunto probatório não deixa dúvidas de que o RECORRENTE efetivamente pagou, durante o ano-calendário 2004, os valores estipulados no acordo homologado judicialmente a título de pensão alimentícia, na exata quantia de R\$ 21.456,18.

Portanto, conforme acima exposto, entendo que o RECORRENTE pleiteou a dedução de pensão alimentícia nos exatos limites estabelecidos pelo acordo homologado judicialmente e que foram retidos de seus rendimentos pela fonte pagadora durante o ano-calendário 2005.

Assim, deve ser restabelecida a glosa efetuada pela fiscalização correspondente à pensão alimentícia paga pelo RECORRENTE, no valor de R\$ 21.456,18, devendo apenas ser mantida a glosa relativa à dedução com o dependente Nicholas Gregory dos Santos, no valor de R\$ 1.272,00, tendo em vista que é vedada a dedução com dependente relativa ao mesmo beneficiário da pensão alimentícia, nos termos do art. 78, §1º, do RIR/99, *verbis*:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.”

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, a fim de cancelar a glosa da dedução a título de pensão alimentícia.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 13738.000389/2007-03
Acórdão n.º **2102-001.557**

S2-C1T2

Fl. 101

CÓPIA